



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

PEC 45/2019
00526



SF/23130.60425-05

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Altere-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, o disposto nos incisos II e III do § 5º do Art. 156-A, nos termos a seguir:

“Art. 156-A.....

.....
§ 5º

II – o regime de compensação, observado o disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo;

III – a forma de ressarcimento de créditos acumulados por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;” (NR).

Art. 2º Altere-se no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, o § 1º e seus incisos, o inciso II do § 3º, o § 5º e o inciso I do § 6º do Art. 134, nos termos a seguir:

“Art. 134.....

.....
.....

§ 1º O disposto neste artigo alcança os créditos cujo aproveitamento, ressarcimento ou restituição sejam admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá pronunciar-se em prazo não superior a 60 (sessenta) meses a ser estabelecido na lei complementar referida no caput;

II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos créditos serão considerados homologados.

§ 2º

.....
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23130.60425-05

§ 3º

I

II – em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

§ 4º

§ 5º A partir de 2033, os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 6º

I –

II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros e mesmo grupo econômico; ” (NR).

Art. 3º Acrescente-se no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, o seguinte Art. 134-A:

“Art. 134-A. Os saldos credores dos tributos previstos no Art. 195, I, ‘b’ e IV e Art. 239 existentes ao final de 2026 e os saldos credores do tributo previsto no Art. 153, IV existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e de lei complementar.

§1º Sujeitam-se ao disposto neste artigo os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido homologados pela União Federal, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, a Receita Federal do Brasil deverá se pronunciar em prazo não superior a 60 (sessenta) meses a ser estabelecido na lei complementar referida no caput;



II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º O disposto neste artigo também é aplicável aos créditos dos tributos referidos no caput deste artigo que sejam reconhecidos após os respectivos prazos nele estabelecidos

§ 3º Os saldos credores homologados serão passíveis de ressarcimento e restituição em 60 (sessenta) meses, sendo assegurada a sua compensação com quaisquer outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º Lei Complementar disporá sobre:

I – as regras gerais de aproveitamento dos saldos credores mediante compensação, inclusive prazo para sua prorrogação;

II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros e mesmo grupo econômico;

III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pela Receita Federal do Brasil, caso não seja possível promover a compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 5º A partir de 2026 os saldos credores dos tributos previsto no Art. 195, I, 'b' e IV e Art. 239 e a partir de 2032 os saldos credores do tributo previsto no Art. 153, IV serão atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou por outro índice que venha a substituí-lo. ”

JUSTIFICATIVA

A proposta de reforma tributária trazida pela PEC nº 45/2019 e aprovada pela Câmara dos Deputados definiu regras específicas para que os



contribuintes possam reaver e compensar os saldos positivos de ICMS existentes até o final de 2032. Isso permitiria utilizar esses créditos para abater débitos relacionados ao IBS. Contudo, a PEC nº 45/2019 não abordou expressamente a possibilidade de reembolso e compensação dos saldos positivos de PIS/COFINS existentes até o final de 2026, e do IPI, existentes até o final de 2032.

A presente emenda busca incluir expressamente a possibilidade de reembolso e compensação dos saldos positivos de PIS/COFINS e IPI para os contribuintes, existentes no encerramento de suas cobranças (2026 e 2032, respectivamente), com débitos de quaisquer outros tributos federais, da mesma forma que já é permitido para créditos compensáveis através do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Isso garantirá a utilização mais ampla dos créditos acumulados pelos contribuintes, mantendo o fluxo de compensação para o encerramento dos remanescentes das contribuições do sistema anterior no futuro sistema tributário nacional. Essa medida reduziria possíveis disputas entre a Receita Federal e os contribuintes, bem como entre os próprios contribuintes, promovendo justiça tributária e neutralidade concorrencial ao imposto.

De forma similar ao que acontece com o ICMS, o PIS/COFINS e o IPI são tributos não-cumulativos, sendo comum que determinados contribuintes acumulem créditos em seus registros fiscais devido à natureza de suas atividades econômicas.

Além disso, é importante lembrar que os contribuintes que têm direito a esses créditos levam em consideração esse fator na formação do preço dos produtos que comercializam. Portanto, a proibição de sua compensação e reembolso não apenas violaria o princípio da segurança jurídica, mas também resultaria em enriquecimento injusto para a União Federal. Acrescente-se ainda que a própria PEC 45, aprovada pela Câmara dos Deputados, no Artigo 149-B, estabelece que o IBS e a CBS compartilharão não apenas vários fatores da regra



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23130.60425-05

de incidência, mas também as mesmas regras de não-cumulatividade e crédito. Portanto, estender o direito de aproveitar créditos acumulados ao encerrar o PIS/COFINS extinto e, inclusive, o IPI é uma medida necessária e que evitará impactos na precificação de combustíveis logo após a implantação da reforma tributária.

Ademais, os contribuintes que detêm créditos acumulados de PIS/COFINS até o final de 2026 enfrentarão um aumento na carga tributária com o início da CBS em 2027, já que a utilização de créditos estabelecidos sob o PIS/COFINS abolido em períodos anteriores não serão permitidas.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ